

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UniRV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 045/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.680.158/0001-61, com sede na R. Abrão Nacles, 514 – Parque Industrial e Comercial Abrão Nacles, CEP 87.207-500 – Cianorte-Pr, por meio de seu representante infra assinado, tempestivamente, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar petição de Recurso Administrativo, o que faz com fundamento no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, bem como no item 12. DOS RECURSOS, Subitem 12.3, do instrumento convocatório, pelas razões abaixo.

#### 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO.

1 – Como sabido trata-se de procedimento licitatório que objetiva a “contratação de empresa especializada em coleta, transporte e incineração de resíduos hospitalares e materiais biológicos, de forma estimada, para atender às necessidades do Almoxarifado Técnico/Laboratório, Clínicas de Odontologia, Clínicas de Medicina e Clínica de Medicina Veterinária da UniRV – Universidade de Rio Verde.”, nos termos do item 2.1 do edital. A modalidade da licitação eleita é Pregão Eletrônico e o tipo da licitação é o de MENOR PREÇO POR ITEM.

2 – A sessão Pública para disputa de preços ocorreu no dia 09 de Maio de 2022, às 08h30min, tendo como vencedora do item 2 a empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA.

3 – Manifestada a intensão recursal, a recorrente vem apresentar suas razões recursais dentro do trintídio previsto no item 12.3 do instrumento convocatório, e prazo estabelecido no portal COMPRAS.GOV. Assim o recurso é cabível, próprio e tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

#### 2 – DOS FATOS

2.1 A empresa GYN AMBIENTAL não cumpre com o exigido no EDITAL DE PERGÃO ELETRÔNICO nº 007/2022, item 9.10.2 onde o mesmo exige licença para incineração dos resíduos.

A exigência de tratamento térmico por incineração é explícita e transparente no edital, contudo a empresa GYN apresenta apenas Licença para tratamento por Autoclave de acordo com o termo de compromisso apresentado.

A mesma apresenta também outras duas licenças de empresas subcontratadas cuja atividade principal licenciadas de ambas as empresas é “Aterro para resíduos perigosos”, Empresa Metropolitana e Empresa SOMA AMBIENTAL.

Como demonstrado acima, não foi apresentado nenhuma licença que autorize a GYN ou algumas dessas empresas apontadas a Incinerar os resíduos conforme pedido no item 9.10.2 do edital.

O objeto do ato convocatório é claro ao exigir incineração dos resíduos.

Como visto é evidente que a empresa GYN não cumpre com o exigido no item 9.10.2 desse modo de acordo com o item 11 do Edital a mesma deve ser inabilitada por não comprovar sua habilitação.

O próprio edital no seu Termo de Referência informa a RDC e as Resoluções que citam as boas práticas da Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde.

Vejamos os conceitos aplicados pela RDC Nº 222 DE 28 de março de 2018, a qual regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências

Art. 3º:

LXIII. tratamento: Etapa da destinação que consiste na aplicação de processo que modifique as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos, reduzindo ou eliminando o risco de dano ao meio ambiente ou à saúde pública;

Visto o conceito de “tratamento” fica claro que o Edital não permite que os resíduos coletados sejam dispostos diretamente em aterro sem algum tipo de tratamento.

Ainda assim a Resolução CONAMA 358/2005 e RDC 222/18, classifica os resíduos de saúde em grupos separados, sendo eles.

Grupos A1, A2, A3, A4 E A5, Grupo B e Grupo E.

Porém, esses resíduos devem ser submetidos a tratamentos específicos fixados pelas Legislações e Resoluções, como por exemplo, os resíduos dos Grupos A1, A4 e Grupo E, devem ser tratados por equipamentos que reduzam ou eliminam a carga microbiana compatível com Nível III de inativação microbiana (AUTOCLAVAGEM) e os resíduos dos Grupos A2, A3, A5 (infectantes) e Grupo B (Químicos), devem ser tratados por tratamento térmico do tipo INCINERAÇÃO.

Portanto as empresas deste ramo de atividade, devem possuir todos os licenciamentos ou mesmo acordos

comerciais com locais que realizam os tratamentos dos resíduos de acordo com o seu tipo.

Ou seja, o que será feito com os resíduos químicos e aqueles que não podem ser tratados por autoclave, coletados na Universidade de Rio Verde?

Lembrando que o Art. 41 da Lei 8.666/93 traz a seguinte regra:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ou seja, o edital não permite a disposição final dos resíduos sem antes um tratamento prévio, como o próprio edital impõe a incineração.

O Art. 44 também objetiva o seguinte:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

"§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Desse modo como cita o edital, os resíduos deveram ser incinerados, e ele traz isso em seu corpo de forma clara e objetiva.

Dessa forma a mesma deve ser declarada inabilitada, pois não apresenta nenhuma licença de incineração dos resíduos conforme exigido no edital.

#### 2.4 CONTRATATO DE VÍNCULO VENCIDO E INCOMPLETO.

Primeiramente vamos analisar o contrato de prestação de serviços apresentado entre a empresa proponente GYN RESÍDUOS e a empresa SOMA AMBIENTAL, cujo o mesmo tem como finalidade a prestação de serviços por parte da SOMA de disposição final de resíduos.

Contudo na cláusula 14ª do contrato apresentado alega que seu prazo de vigência se encontra no Anexo Único, e avaliando esse prazo de vigência encontramos o seguinte fato:

"o presente contrato (...) caso não haja manifestação contrária manifestada por escrito com antecedência mínima de 30 dias.

Visto que o contrato foi assinado por ambas às partes no dia 15 de Abril de 2.021, o mesmo se encontra vencido na data da licitação.

Contudo o item apresentado acima alega que o mesmo entra em renovação automática após o vencimento, SE caso não haja manifestação contrária entre as partes.

Apontando isso, concluo que falta documento para comprovar que o contrato apresentado está válido, no caso uma carta de anuência em vigência bastaria para concluir a validade do mesmo.

Porém a mera informação de que o mesmo será renovado automaticamente após o vencimento, e ainda por cima, SE não houver manifestação entre as partes é muito subjetivo para comprovar a vigência do mesmo.

Portando a empresa GYN não apresenta contrato vigente de prestação de serviços entre a proponente e a empresa SOMA.

O outro contrato apresentado entre a proponente e a empresa METROPOLITANA também tem essa descrição de renovação automática, contudo descrita da seguinte forma:

Visto isso, a descrição de "independentemente de formalização de novo documento" considera-se que o mesmo encontra-se vigente.

Porém esse contrato apresentado tem a mesma finalidade do anterior de acordo com a apresentação de sua licença para aterro, e o mais importante é que o mesmo "encontra-se incompleto".

Note que no item 1 do contrato entre a GYN e a empresa METROPOLITANA existem informações que deveriam estar na parte da proposta anexada ao contrato.

Porém não se encontra anexo ao contrato, a proposta Comercial, visto isso esse contrato apresentado está incompleto.

O próprio contrato cita que o Contrato é o conjunto do instrumento e da Proposta:

Com isso conclui que o documento apresentado é um documento incompleto, sendo assim a empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, deve ser declarada inabilitada.

### 3 - DA SUPREMACIA DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Diante de todo o explanado acima, se manter a habilitação da empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, estaria violando, principalmente o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim a empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA deve ser julgada inabilitada por não apresentar:

- Licença para Tratamento dos resíduos por meio de incineração.
- Contratos com empresas subcontratadas, vencidos e incompletos.

#### 4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em que habilitou a empresa GYN RESÍDUOS AMBIENTAL LTDA, com vencedora do item 2, para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 104, da Lei nº 8,666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Cianorte (PR), em 12 de Maio de 2.022.

BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA  
08.680.158/0001-61

**Fechar**